



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 10 de dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.594

Recurso nº - 88.140 - IRPJ - Exercícios de 1980 e 1981.

Recorrente - INTERNATIONAL MARINE SUPPLY EXPORT LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se uma empresa não escritura sua conta Bancos, porque ela não a possui comprovadamente, pois a mesma foi encerrada pelo Banco Central, seu saldo de Caixa deve comportar o movimento bancário paralelo, devendo ser tributado como omissão de receita o movimento paralelo da conta bancária, excedente ao saldo de Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por INTERNATIONAL MARINE SUPPLY EXPORT LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 135.531 e Cr\$ 1.219.476, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 10 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-055.020/82-50

RECURSO Nº: 88.140

ACÓRDÃO Nº: 101-75.594

RECORRENTE Nº: INTERNATIONAL MARINE SUPPLY EXPORT LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Joaquim Távora, nº 298, Santos, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 1.099 a 1.102, que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 01, que detectou a seguinte irregularidade:

"OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias, em nome da firma e/ou a ela atribuídas, considerando que não consta da contabilidade registros dessas contas correntes, conforme Termo de Verificação nº 01".

Em sua impugnação, de fls. 145 a 150, alega o seguinte, em síntese:

1 - As operações da empresa são equiparadas a exportações, sujeitas a um rígido controle dos órgãos, que supervisionam a exportação, como a CACEX e a Alfândega de Santos.

2 - O navio, que vai atracar, contacta com seu agente que, sabendo de suas necessidades, transmite-as à empresa impugnante. De posse do pedido, a CACEX emite a guia de exportação e a empresa compra no mercado interno os bens que vai fornecer ao navio estrangeiro, emitindo Nota Fiscal dos bens, o que deve coincidir com as guias de exportação.

3 - O Sr. Fiscal Autuante, alheio a esta operacionalidade, autuou por presunção, dizendo que houve omissão de receita.

4 - Devido ao descompasso entre recebimentos, que costumam variar entre 02 a 05 semanas, e pagamentos, houve problemas de fluxo financeiro, fazendo com que o Banco Central encerrasse a conta da empresa, ficando impossibilitada de fazer movimento de sua conta bancária própria.

5 - Por tal razão, a empresa utilizou as contas bancárias em nome da sócia Regina de Almeida e da firma International Marine Agency Ltda., tendo sido obrigada a escriturar não a conta bancária utilizada, mas o Caixa.

6 - Se as compras das mercadorias, que deveriam ser oferecidas, não fossem contabilizadas, apareceriam problemas de estoque e nenhuma alusão foi feita a respeito de tais fatos.

A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência tributária, "considerando que foram identificados os depósitos, nos valores de Cr\$ 177.758,20 e Cr\$ 3.482.344,24, referentes aos anos-base de 1979 e 1980, conforme informação fiscal de fls. 412; considerando que não foram devidamente comprovados pela impugnante, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, capazes de ilidir a ação fiscal, os depósitos no montante de Cr\$ 2.645.250,34 e Cr\$ 19.044.510,15, nos anos-base de 1979 e 1980".

Em seu recurso de fls. 1.106 e 1.107, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda diz:

— que todos os documentos necessários à elucidação do feito foram anexados ao processo e, se tivessem pedido mais, a empresa não se negaria a fornecê-lo;

— que o motivo da fiscalização na empresa foi

Acórdão nº 101-75.594

um pedido do Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível da Comarca de Santos, no processo nº 1.425/81, em que é autora a Sra. Dra. Regina de Almeida, sócia da empresa, contra o seu ex-esposo Sr. Josef Pieter Frans Spaey, com a finalidade de fazer um acordo amigável, lavrado no escritório do Dr. Walter de Carvalho.

Tendo vindo os presentes autos a este Conselho, sob a homologação do D.D. Presidente desta Câmara e deste Conselho, foram eles baixados em diligência, conforme fls. 1.122, a fim de que fosse feito um demonstrativo, em cada fim de mês, onde aparecessem os saldos de caixa e os saldos das contas-correntes do Banco, em nome da Sra. Regina de Almeida e da International Marine Agency Ltda. Ainda, de acordo com fls. 1.126, o processo foi baixado de novo em diligência para que a empresa fosse intimada a apresentar um quadro demonstrativo onde aparecesse a vinculação entre cada depósito e receita contabilizada.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.594

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente litígio se cinge unicamente à omissão de receita, detectada pela fiscalização, porque a empresa não escriturava o movimento bancário, contudo foi informada de que as contas-correntes de Da. Regina de Almeida e da empresa não existente, International Marine Agency Ltda., eram realmente da autuada, não tendo sido provada a origem dos depósitos.

A empresa explica o fato de não escriturar o movimento bancário porque não tinha conta-corrente bancária, pois fora encerrada em 05.01.79 pelo Banco Central por ter emitido cheques sem a necessária cobertura de fundos, de acordo com documento de fls. 415. Porque não tinha conta-corrente no Banco, todo seu movimento bancário, em nome da Sra. Da. Regina e da International Marine Agency Ltda., era escriturado na conta Caixa.

Por esta razão, este relator requereu ao D.D. Presidente para baixar o processo em diligência, a fim de que fosse feito um demonstrativo, em cada fim de mês, onde aparecessem os saldos de caixa e os saldos das contas-correntes do Banco, dos quais foram extraídos os dados da autuação, o que foi homologado.

Em atendimento a esta diligência, a fiscalização anexou, às fls. 1.123 e 1.124, dois quadros comparativos entre o movimento do caixa da empresa e o movimento das contas-correntes da recorrente, de Regina de Almeida e da International Marine Agency. Através destes quadros, podemos verificar que, em alguns meses do ano, o saldo de Caixa é maior do que o de Banco, mas em outros meses é menor.

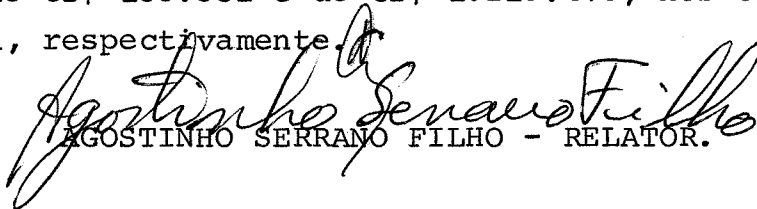
Considerando, pois, que a empresa não podia manter, na escrita contábil, a conta Banco, pois não a possuía realmente, desde o dia 05 de janeiro de 1979, conforme documento do Banco Nacional, aposto às fls. 415;

Considerando que o objeto da empresa é vender mercadorias aos navios estrangeiros, que atracam no Porto de Santos, e, por isso, a empresa também é fiscalizada pela Cacex e pelas Docas de Santos, o que dificulta um pouco mais a omissão de receita;

Considerando que realmente foi demonstrado, através dos documentos de fls. 1.108 a 1.116, que a empresa está em situação difícil em consequência da ação judicial proposta pela Sra. Regina de Almeida contra seu ex-marido, ~~ambos~~ sócios da empresa;

Considerando, todavia, que há meses em que o saldo de Caixa não comporta o saldo bancário, achamos justo que se exclua da base de cálculo da omissão de receita aqueles saldos bancários, que são comportados pelos saldos de caixa. Portanto, devem ser excluídos os menores saldos dos quadros comparativos, anexados pela fiscalização.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que se exclua, da base de cálculo da tributação, os valores de Cr\$ 135.531 e de Cr\$ 1.219.476, nos exercícios de 1980 e de 1981, respectivamente.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.